

RECLAMAÇÃO 34.301 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : RAUL ARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional proposta por Raul Ares e Outros em face de decisão proferida pelo 4º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação rescisória 2150527-37.2017.8.26.0000.

Na petição inicial, alega-se, em síntese, que a decisão reclamada ofendeu a autoridade desta Corte, ao determinar a exclusão do valor da cobertura florística e arbórea, que recobre a área desapropriada, inclusive as de preservação permanente, da nova avaliação, o acórdão recorrido teria afrontado a decisão com trânsito em julgado, proferida pela Segunda Turma desta Corte no RE-AgR 248.052, nos autos da ação expropriatória originária.

Aduz assim, que a decisão proferida na ação rescisória teria se constituído em verdadeira revisora da decisão proferida pelo STF, ao excluir a indenização pela cobertura florística e arbórea situada em área de preservação permanente.

Requer a procedência da reclamação com a cassação do ato reclamado, consubstanciada na exclusão da cobertura florística e arbórea na nova avaliação.

A autoridade reclamada prestou informações (eDOC 21).

Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação. (eDOC 23)

O Ministério Público Federal em parecer emitido pelo Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco opina pela procedência da reclamação em parecer assim ementado:

“Reclamação. Cabe ao STF julgar ação rescisória quando

apreciou o mérito da controvérsia por meio de recurso extraordinário. Parecer pela procedência da reclamação.” (eDOC 31)

É o relatório.

Decido.

A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, *l*, da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

Verifico que a 2ª Turma desta Corte, ao apreciar o RE-AgR 248.052, manteve o acórdão do Tribunal de origem que assentou a necessidade de indenização da cobertura vegetal localizada em área de preservação permanente no âmbito de desapropriação. Confira-se a ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

Já a decisão reclamada assim dispõe:

“AÇÃO RESCISÓRIA – Estação Ecológica Juréia-Itatins. Ação de desapropriação que determinou a transmissão da propriedade ao Estado, imputando-lhe o pagamento de indenização pela terra nua, benfeitorias, considerando também os valores econômicos dos produtos florestais (madeira, lenha, palmito).

1. Preliminar de decadência do direito. Afastamento. Contagem do prazo recursal feita corretamente, confirmando o teor da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos da ação

originária. Fazenda Pública que ajuizou a ação rescisória no último dia do prazo decadencial.

2. Mérito. Violação a literal disposição de norma jurídica (art. 966, V, do CPC - violação dos dispositivos da Constituição e do Código Florestal), impondo-se a rescisão do v. aresto, em sede de *'iudicium rescindens'*. Estação ecológica instituída por decreto estadual em local em que já havia, pelo Código Florestal, limitações administrativas, em grande ou na maior parte, superpondo-se, territorialmente, às mesmas. Limitação administrativa pré-existente geral e pessoal.

3. Prova falsa (art. 966, V, do CPC). Perícia. Valor adotado na perícia discrepante daquele atribuído ao hectare na região de Registro/Iguape, segundo informações do IEA – Instituto de Economia Agrícola. Omissão quanto à capacidade de exploração econômica do imóvel, não considerado o fato de ser tomado por ampla faixa montanhosa, que o tornaria, até na porção não de preservação permanente (se é que ela existe), inexplorável do ponto de vista físico e geográfico.

Gleba, ademais, inacessível, só atingível via fluvial, o que impediria o corte e beneficiamento da madeira no local. Hipervalorização da propriedade, apontado potencial econômico florestal inexistente. Precedentes. Falsidade da perícia cujo reconhecimento é de rigor.

4. Ação rescisória procedente para: a) rescindir o v. Julgado colegiado atacado, em juízo rescindendo; e b) em sede de juízo rescisório, determinar seja elaborada nova perícia, por carta de ordem expedida ao juízo competente, para complemento do re julgamento desta ação (continuidade do juízo rescisório), perícia feita com *exclusão de qualquer indenização pela cobertura florística e arbórea em áreas de preservação permanente e limitações administrativas já existentes por força do Código Florestal e da legislação estadual e municipal protetiva correlata preexistentes à criação da Estação Ecológica em tela*. Quesitos na instância monocrática. Alegações finais oportunamente, após perícia etc.

5. Matéria preliminar rejeitada; ação rescisória julgada

RCL 34301 / SP

procedente para rescindir o v. julgado e determinar a realização de nova prova pericial para rejuízo oportuno da ação.”
(9grifos)

Assim, verifica-se que o acórdão proferido pela autoridade reclamada, ao determinar, em ação rescisória, a “*exclusão de qualquer indenização pela cobertura florística e arbórea em áreas de preservação permanente e limitações administrativas já existentes*”, afronta a decisão proferida por esta Corte ao julgar o RE 248.052 AgR.

Por outro lado, não há que se falar em competência do STF para apreciar a referida ação rescisória, haja vista que trata de diversas matérias sobre as quais o STF não se pronunciou no RE 248.052.

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula 515 do STF:

“A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório”.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para cassar a decisão reclamada (Ação Rescisória 2150527-37.2017.8.26.0000, TJ/SP), na parte em que assentou que não seria devida a indenização da cobertura vegetal, determinando que outra seja proferida observando-se o que ficou consignado no RE 248.052.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente